

CERTIDÃO

DECRETO Nº 93, DE 28 DE MAIO DE 2021.

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO,

28/05/2021

Sec. Adm. e Finanças

Dispõe sobre medidas restritivas, no âmbito do Município de Goiás/GO, com vistas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da Corona-vírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o dever constitucional do Poder Público de promover a proteção à vida e o devido resguardo do interesse da coletividade, atuando na prevenção do contágio e no combate à propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento da rede de atenção à saúde, em decorrência de aumentos expressivos na demanda de serviços de saúde, em decorrência da contaminação pela Corona-vírus;

CONSIDERANDO ocorrência de outras ondas da Pandemia COVID-19, no Estado de Goiás e no Brasil, com indicativo de reinfestação, agravada pelo surgimento de novas cepas da Corona-vírus nomeada SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 40, de 15 de janeiro de 2021, que prorrogou o estado de emergência em saúde, no Município de Goiás/GO;

CONSIDERANDO a Nota Técnica 17/2021, de 27 de maio de 2021, da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual nº 9.848, de 13 de abril de 2021, e alterações posteriores; e

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão e da cidadã o direito fundamental de maior proteção constitucional, sendo dever do Poder Público, em situações excepcionais, agir com uso do seu poder de polícia administrativa, ordenando atividades e dispondo sobre as penalidades por infração às suas leis e regulamentos, nos termos do art. 11, XXXIX, XLV e XLVI, da Lei Orgânica do Município, adotando todas as ações necessárias, incluídas as de natureza restritiva a outros direitos, para a salvaguardar o direito à vida,

DECRETA

Art. 1º Ficam terminantemente proibidas, até o dia **08 de junho de 2021**, as seguintes atividades:

I - todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico da COVID-19, ressalvado o caso de necessidade de acompanhamento a criança, desde que devidamente autorizado pelo médico responsável;

- III - atividades em clubes, balneários e santuários ecológicos, públicos ou privados, exposições e museus;
- IV - aulas presenciais em instituições de ensino públicas e privadas;
- V - funcionamento de teatro, cinema e congêneres;
- VI - funcionamento de boates e congêneres;
- VII - realizações de campeonatos esportivos de qualquer natureza, oficiais ou não oficiais;
- VIII - consumo de bebida alcoólica em logradouro público.

Parágrafo único. Para os efeitos desse decreto, entende-se por aglomeração a reunião de 4 (quatro) ou mais pessoas em um espaço inferior a 2m² (dois metros quadrados).

Art. 2º As atividades comerciais, industriais e de serviços não listadas no artigo anterior poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 17h (dezesete horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), obedecendo todos os protocolos sanitários específicos.

Art. 3º Os supermercados, mercados, mercearias e congêneres poderão funcionar, de segunda a sábado até às 19h (dezenove horas), ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário o acompanhamento especial.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão respeitar o limite de até 30% (trinta por cento) da sua capacidade máxima de lotação e observar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os clientes.

§ 2º Sem prejuízo de outras disposições contidas neste decreto, os supermercados e congêneres deverão:

- I - disponibilizar funcionário/colaborador para o fiel controle do fluxo de entrada e monitoramento da permissão de ingresso simultâneo de até 30% (trinta por cento) da sua da capacidade máxima de lotação;
- II - aferição de temperatura de cada ingressante/cliente, antes da entrada;
- III - disponibilizar aos colaboradores todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, incluindo a proteção facial (viseira) nos caixas e nas áreas de atendimento; e
- IV - higienizar carrinhos e cestos, após cada uso.

§ 3º O descumprimento de qualquer das disposições contidas neste artigo ensejará a suspensão cautelar do alvará de funcionamento, até o fiel cumprimento das regras sanitárias, sem prejuízo da respectiva multa definida neste decreto.

Art. 4º Os cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas presenciais das instituições religiosas ficam autorizados a ocorrer, diariamente, desde que obedecidos os protocolos sanitários, com permissão de receber pessoas sentadas, até 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima de lotação, observado o intervalo mínimo de 3h (três horas) entre um evento e outro.

Art. 5º As academias de ginástica e similares ficam autorizadas a funcionar, de segunda a sábado, até às 19h (dezenove horas), ficando obrigadas ao agendamento de horário, à observância dos protocolos sanitários específicos e

a respeitarem o limite de até 30% (trinta por cento) da sua capacidade de acomodação.

Art. 6º O comércio ambulante e similares poderão funcionar, de segunda a sexta feiras, até às 17h (dezessete horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), desde que devidamente cadastrados e autorizados pela diretoria de fiscalização.

Art. 7º As feiras populares de hortifrutigranjeiros, que já possuam alvará excepcional de funcionamento, poderão funcionar aos domingos nos horários regulares, vedado qualquer consumo no local.

Art. 8º As atividades econômicas de prestações de serviços, incluindo barbearias, salões de beleza e estética, oficinas mecânicas e similares, poderão funcionar segunda a sexta feiras, até às 17h (dezessete horas) e, aos sábados, até às 12h (doze horas), com agendamento prévio de horário, além de observarem os protocolos sanitários específicos.

Art. 9º Os bares, botequins e distribuidoras de bebidas deverão permanecer fechados, permitido o serviço somente na modalidade *delivery*.

Art. 10. Os restaurantes, lanchonetes, padarias e similares poderão funcionar, diariamente, até às 19h (dezenove horas), no modo *drive-thru* e/ou *take-away*, ficando vedado, em qualquer hipótese, o consumo dentro do estabelecimento comercial.

Art. 11. O serviço de tele entrega de produtos poderá funcionar, diariamente, até às 23h (vinte e três horas), sendo vedada a entrega de bebidas alcoólicas após às 19h (dezenove horas).

Art. 12. O serviço de transporte de passageiros, individual ou coletivo, poderá funcionar, diariamente, até às 21h (vinte e uma horas)

Art. 13. Fica instituído, durante a vigência do presente decreto, “**toque de consciência**”, que consiste no recolhimento domiciliar compulsório, diariamente, a partir das 21h (vinte e uma horas) até às 6h (seis horas) do dia seguinte, em todo o território do Município de Goiás/GO, ficando proibida a circulação de pessoas em todo e qualquer logradouro público municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição descrita no caput deste artigo, as circulações de líderes religiosos assim reconhecidos por suas denominações, trabalhadores vinculados ao serviço de tele entrega, correios e profissionais de imprensa, em efetivo trabalho, bem assim o cidadão que busca ou presta serviço de urgência/emergência.

Art. 14. O descumprimento das regras estabelecidas neste decreto e nos protocolos específicos expedidos pelas autoridades sanitárias poderá, mediante fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 1º A pessoa que circular em via pública, sem o uso de máscara de proteção facial, será autuada e multada no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo das demais medidas administrativas.

§ 2º Estabelecimento comercial flagrado com qualquer pessoa, em seu interior, sem uso de máscara de proteção facial ou em descumprimento das orientações previstas nos protocolos sanitários municipais, será autuado e multado no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo da sua interdição pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública municipal.

§ 3º O mototaxista que descumprir qualquer protocolo sanitário municipal, bem como não possuir o alvará sanitário excepcional, será autuado e multado no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º Agências bancárias, lotéricas e supermercados que descumprirem os protocolos sanitários e disposições contidas neste decreto, serão autuados e multados no valor de R\$10.000,00 (dez mil Reais), sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e, em caso de reincidência, será multado no mesmo valor acrescido de 300% (trezentos por cento), sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§ 5º Consumir bebida alcóolica, em via pública, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$110,00 (cento e dez Reais), sem prejuízo da multa prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º A utilização de som mecânico e/ou automotivo, caixa sonora amplificadora portátil e similares, em logradouros públicos, sujeitará o infrator à multa no valor de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos Reais), sem prejuízo da apreensão do respectivo equipamento.

§ 7º O descumprimento do exposto no art. 13 ensejará autuação e multa pecuniária no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos Reais), sem prejuízo da lavratura do competente Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO.

§ 8º Proprietário de imóvel localizado no Município de Goiás/GO, incluindo-se os respectivos Distritos¹ e Povoados², fica proibido de locá-lo e/ou cedê-lo, a título de temporada, sob pena de ser autuado e multado no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos Reais).

§ 9º O não pagamento das multas impostas, no prazo assinalado, ensejará as medidas administrativas e judiciais previstas, dentre as quais, notificação cartorária, inscrição na Dívida Ativa do Município e as devidas anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

¹ - Águas de São João, Buenolândia, Calcilândia, Colônia de Uvá e Davidópolis.

² - Areias e São José da Laginha.

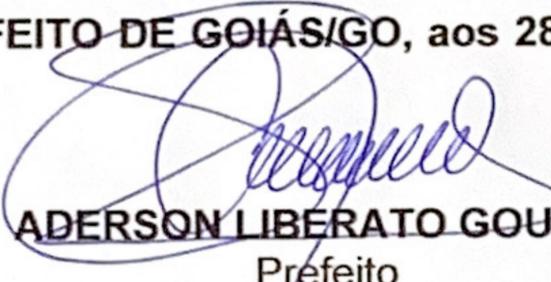
§ 10. O recurso administrativo interposto contra qualquer das penalidades descritas neste decreto não terá efeito suspensivo, salvo deferimento excepcional e devidamente motivado pelo órgão julgador.

Art. 15. Fica determinada a realização de operações fiscalizatórias da Vigilância Sanitária Municipal, em toda a extensão territorial do Município de Goiás/GO, que poderá contar com a cooperação da Vigilância Sanitária Estadual, dos municípios circunvizinhos e o auxílio de força policial para fazer valer as medidas restritivas em vigor, podendo promover bloqueio e/ou instalação de barreira sanitária.

Art. 16. Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a qualquer parte deste decreto poderá ser realizada por meio do **telefone (62) 3371-7750** ou com acionamento do **número 190** da Polícia Militar.

Art. 17. Este decreto entra em vigor no dia **29 de maio de 2021** e vigorará até **8 de junho de 2021**, revogando-se as disposições em contrário, podendo sofrer alterações, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico provocado pela pandemia da COVID-19, sendo que eventual omissão deste decreto poderá ser sanada por meio de nota técnica expedida pela autoridade sanitária municipal.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2021.


ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás